COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

- **PROCESSO – 7877/2022**
- **PROJETO DE LEI – 105/2022**
- **AUTOR: MAURÍCIO LEITE**
- **EMENTA:** ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos públicos a serem realizados no âmbito do município de Vitória e dá outras providências."***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador MAURÍCIO LEITE, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos públicos a serem realizados no Município de Vitória – ES, o que faz nos seguintes termos:

> Art. 1º Em todos os eventos públicos a serem realizados na circunscrição do Município de Vitória, os organizadores deverão disponibilizar, gratuitamente, banheiros químicos para uso, com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, destinando-os de forma diferenciada para uso de pessoas de sexos feminino e masculino.
>
> § 1º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).
>
> § 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, a contratação de banheiros químicos ou hidráulicos será realizada em quantidade compatível com a dimensão de público, com parâmetro de 01 (um) banheiro para cada 125 pessoas.

Ao justificar sua propositura, aduz o autor que *"a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos além de primar pela* ***SAÚDE*** *dos participantes de eventos ao ar livre, garante a* ***PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE*** *saudável e limpo para toda a população e* ***resguarda****,*

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!
VEREADOR GILVAN DA FEDERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330030003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por GILVAN AGUIAR COSTA:08449011728 Data: 25/08/2022 11:43:44

também, a ***MORAL E OS BONS COSTUMES*** *da sociedade ao evitar que o cidadão utilize espaços públicos inadequadamente para suas necessidades fisiológicas."*

É o breve relatório.

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

> *"Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:*
>
> *I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;"*

Posta a atribuição desta comissão, prossegue-se na análise da proposta.

2.1.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

> ***"Art. 30****. Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local"*

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

> ***Art. 28.*** *Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assunto de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

> ***Art. 18*** *Compete privativamente ao Município:*
> *I - legislar sobre assunto de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330030003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DAS LEIS

***Art. 80** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:*

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

2.1.2. TÉCNICA LEGISLATIVA E ASPECTOS REGIMENTAIS

A proposta atende o art. 211, III do Regimento Interno da CMV-ES, vez que devidamente instruída com exposição de motivos, imprescindível para análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado tempestivamente na pauta, com a antecedência prevista em lei, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 140, I, do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância aos artigos 210 e 211 do Regimento Interno, que tratam sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

2.2. NO MÉRITO

No mérito, reiteramos as razões aduzidas em sua justificativa, pelo proponente do PL nº 105/2022.

Não se duvida que a proposição supre necessidade básica estrutural de eventos (banheiros), minimizando a sujeira, o mal cheiro, e, portanto, o impacto ambiental, e além disso, atendendo, às

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330030003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

questões sanitária e ambiental. Por fim, previne afronta à moral e aos bons costumes, vez que os frequentadores de eventos não vão precisar usar inadequadamente os logradouros e espaços públicos para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

A propositura em análise está fartamente alicerçada na legislação pátria, conforme os dispositivos legais mencionados neste parecer. No tocante à iniciativa do vereador, também não há óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade ou qualquer outra mácula à legalidade e da importância da matéria de ela trata.

III - VOTO DO RELATOR

O arrazoado fático e jurídico demonstra inexistência de óbice legal, constitucional, quanto à competência, quanto à iniciativa, como também, no mérito. Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/2022.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de julho de 2022.

GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL – VEREADOR (PL)

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330030003900300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.